

A. I. Nº - 281105.0080/08-0
AUTUADO - BRITOS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - JALON SANTOS OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 24/11/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0304-03/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença apurada entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito e o valor informado pela administradora do cartão indica que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. Refeitos os cálculos, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2008, refere-se à exigência de R\$46.639,47 de ICMS, acrescido da multa de 70%, em razão da omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de janeiro a novembro de 2006.

O autuado apresentou impugnação às fls. 19/20, pedindo que seja aplicada a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa 56/2007, bem como, o crédito presumido no percentual de 8%, considerando a condição do autuado de empresa de pequeno porte. O defensor diz que tem como atividade o comércio varejista de produtos alimentícios (minimercado) e as mercadorias comercializadas são isentas, não tributáveis e sujeitas à substituição tributária. Por isso, deve ser utilizada a proporcionalidade, o que deixou de ser observado na apuração do imposto exigido. Salienta que embora o autuante tenha informado na descrição dos fatos que foi concedido o crédito presumido de 8%, conforme pode ser verificado na planilha elaborada pelo autuante, tal benefício deixou de ser apurado. O defensor pede que seja realizada revisão do Auto de Infração, reduzindo-se o valor apurado. Juntou cópias de notas fiscais.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 82/83 dos autos, esclarece que foram entregues ao autuado todos os documentos e demonstrativos que embasaram a ação fiscal, em especial o Relatório Diário Operações, conforme comprova o documento à fl. 16 do PAF. Reconhece que assiste razão ao defensor quanto ao fato de não ter sido concedido o crédito presumido de 8%, previsto na Instrução Normativa 56/2007. Assim, o autuante diz que refez o levantamento fiscal, reduzindo o débito apurado para o montante de R\$24.691,49. Juntou planilha à fl. 84.

À fl. 88 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e do novo demonstrativo acostados aos autos pelo autuante, constando Aviso de Recebimento à fl. 89, comprovando que o autuado recebeu cópia da mencionada informação fiscal e demonstrativo. Decorrido o prazo concedido, o defensor não se manifestou.

Tendo em vista que a Instrução Normativa nº 56/2007 prevê a possibilidade de se considerar que parte dos valores da omissão de saídas se refere a operações isentas à substituição tributária, caso existam elementos que permitam a tal consideração, o Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF) Julgamento fiscal converteu o presente processo em diligência à Infração.

o autuante intimasse o autuado a apresentar demonstrativo da proporcionalidade das entradas de mercadorias tributáveis, isentas ou não tributáveis e mercadorias sujeitas à substituição tributária, apurando o percentual mediante a divisão do total mensal das mercadorias tributáveis pelo total das entradas de mercadorias. Sendo apresentado o mencionado demonstrativo, que o autuante fizesse o confronto com os documentos fiscais originais e a necessária exclusão do valor exigido, conforme determinado pela Instrução Normativa 56/2007.

Em atendimento ao solicitado, o autuado foi intimado pela primeira vez em 06/01/2010 e, pela segunda vez em 18/01/2010, conforme fls. 93/94 dos autos, tendo sido prestada nova informação fiscal pelo autuante à fl. 97, dizendo que, considerando a Lei da Anistia, o defendant optou por reconhecer o crédito tributário no valor de R\$24.691,49, desistindo do litígio, requerendo parcelamento do valor retificado, apurado na informação fiscal anterior. Portanto, o autuado desistiu do prosseguimento da lide acatando o valor apurado na informação fiscal.

Consta às fls. 101 a 103, extrato do Sistema SIGAT relativo ao parcelamento de parte do débito originalmente lançado, no valor total de R\$24.691,49.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, por omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de janeiro a novembro de 2006, conforme demonstrativos às fls. 08 e 12 do PAF.

Foi apurada diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o valor informado pelas administradoras, e tal fato constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, consoante o disposto no § 4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96:

“Art. 4º

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Trata-se de exigência de imposto por presunção legal, o que poderia ser elidido pelo sujeito passivo, tendo em vista que neste caso, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao impugnante exibir provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF/99, tendo sido entregue ao sujeito passivo um CD contendo os Relatórios Diários por Operação TEF, conforme Recibo de Arquivos Eletrônicos à fl. 16 dos autos.

Em sua impugnação às fls. 19/20, o autuado pede que seja aplicada a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa 56/2007, bem como, o crédito presumido no percentual de 8%, considerando a sua condição de empresa de pequeno porte e sua atividade de comércio varejista de produtos alimentícios (minimercado), comercializando mercadorias isentas, não tributáveis e sujeitas à substituição tributária.

Considerando que o autuante refez os cálculos à fl. 84, concedendo o crédito presumido de 8%, sem aplicar a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/2007, esta Junta de Julgamento fiscal converteu o presente processo em diligência à fl. 16, intimasse o autuante a apresentar demonstrativo da proporcionalidade das entradas de mercadorias tributáveis, isentas ou não tributáveis e mercadorias sujeitas à substituição tributária, apurando o percentual mediante a divisão do total mensal das mercadorias tributáveis pelo total das entradas de mercadorias. Sendo apresentado o mencionado demonstrativo, que o autuante fizesse o confronto com os documentos fiscais originais e a necessária exclusão do valor exigido, conforme determinado pela Instrução Normativa 56/2007.

O autuado foi intimado pela primeira vez em 06/01/2010 e, pela segunda vez em 18/01/2010, conforme fls. 93/94 dos autos. Entretanto, não atendeu ao solicitado, e requereu parcelamento do débito apurado após a revisão efetuada pelo autuante quando prestou informação fiscal, tendo em vista que após a revisão efetuada, foi alterado o débito no período fiscalizado para o total de R\$24.691,49, de acordo com o demonstrativo à fl. 84 do PAF.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito à fl. 84.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281105.0080/08-0, lavrado contra **BRITOS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$24.691,49**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de novembro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR